



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
9ª Câmara de Direito Privado

**Registro: 2025.0000312623**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2358620-58.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GSR SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - EPP, são agravados ERHARDT SOCIEDADE DE ADVOGADOS e LELIO RAVAGNANI FILHO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), EDSON LUIZ DE QUEIROZ E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**ALEXANDRE LAZZARINI**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
9ª Câmara de Direito Privado

**Voto nº 32314**

**Agravo de Instrumento nº 2358620-58.2024.8.26.0000**

**Comarca: São Paulo (35ª Vara Cível)**

**Juiz(a): Gustavo Henrique Bretas Marzagão**

**Agravante: Gsr Serviços Administrativos Ltda. - Epp**

**Agravados: Erhardt Sociedade de Advogados e Lelio Ravagnani Filho**

**Interessados: Leila Ione Ravagnani de Souza Barros e Leila Ione Ravagnani de Souza Barros Filha**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FRAUDE À EXECUÇÃO RECONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo de instrumento contra decisão que declarou ineficaz a transferência de R\$ 1.671.900,00 da executada para a empresa GRS Serviços, sob alegação de fraude à execução.

2. A fraude à execução caracteriza-se pela alienação de bens do devedor durante a pendência de ação judicial, conforme art. 792 do CPC. A ausência de documentos que comprovem a alegada transação de joia reforça a presunção de fraude.

3. A insolvência da executada já era evidente à época da transação, e a empresa agravante não apresentou provas suficientes para afastar a presunção de má-fé.

4. R. Decisão que deve ser mantida em sua integralidade. Recurso não provido.

Legislação citada: Código de Processo Civil, art. 792.

Jurisprudência citada: STJ, Súmula 375. TJSP, Apelação Cível 1010682-90.2020.8.26.0003, Rel. Ruy Coppola, 32ª Câmara de Direito Privado, j. 30.03.2021. TJSP, Agravo de Instrumento 2208551-82.2022.8.26.0000, Rel. Wilson Lisboa Ribeiro, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 15.03.2023. TJSP, Agravo de Instrumento 2169636-95.2021.8.26.0000, Rel. José Aparicio Coelho Prado Neto, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 29.03.2022. TJSP, Agravo de Instrumento 2117984-73.2020.8.26.0000, Rel. José Aparicio Coelho Prado Neto, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 23.02.2021.

Agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 2.821/2.822 da origem que, nos autos do “cumprimento de sentença”, declarou ineficaz a transferência da quantia de R\$ 1.671.900,00 realizada por Leila à empresa GRS Serviços, com fundamento na alegação de fraude à execução. Alega-se que, na data do suposto negócio jurídico, já tramitava contra Leila a presente execução de nº 0075154-25.2017.8.26.0100, o que levou



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
9ª Câmara de Direito Privado

à conclusão de que a transferência teve o nítido intuito de frustrar a execução, nos seguintes termos:

**- Fls. 2.821/2.822 dos autos de origem:**

“Vistos.

1. Fls. 2641/2646, 2750/2753 e 2777:

Indefiro a substituição da penhora, tendo em vista que, na linha do que aduziu e comprovou o credor às fls. 2750/2753, o imóvel penhorado não é bem de família, os bens indicados para substituição não possuem exequibilidade, não representam direitos creditórios efetivos em outras demandas e, ainda, são insuficientes para fazer frente ao crédito executado (fls. 2754/2761). Anoto, por fim, que cabe ao devedor, em caso de discordância do valor executado, indicar o valor que reputa correto, observando-se, ainda, que todos os valores levantados encontram-se certificados nos autos, sendo, portanto, de fácil consulta pelas executadas.

O erro material do mandado de avaliação e penhora já foi retificado às fls. 2770.

2. Fls. 2771/2773:

Expeça-se novo mandado de intimação de Daniel Nicolicht, nos termos da decisão de fls. 2119/2120.

Fraude à execução: intimada para os fins do § 4º do art. 792 do CPC, a empresa GRS SERVIÇOS se manifestou às fls. 2161/2162, oportunidade em que aduziu que recebeu de LEILA a quantia de R\$ 1.671.900,00 em razão de um negócio jurídico de venda e compra, por meio do qual o sócio RODRIGO BAPTISTA alienou joia de família. Embora tenha confessado a confusão patrimonial (CC 50), não juntou contrato, fotos, recibo nem qualquer outro documento que pudesse, de alguma forma, conferir suporte às alegações, o que era de rigor notadamente em razão do elevado valor envolvido. Ao tempo do suposto negócio jurídico, já tramitava contra LEILA a presente execução, o que mostra que, mediante simples busca nos distribuidores do TJSP, a empresa GRS e seu sócio tinham plenas condições de ter conhecimento da presente demanda. Posto isso, não comprovada a idoneidade da transação e diante do nítido intuito de frustrar a execução, declaro ineficaz em relação aos credores, por fraude à execução, a transferência da quantia de R\$ 1.671.900,00 feita por LEILA a GRS SERVIÇOS, empresa que, juntamente com o sócio JOÃO RODRIGO BAPTISTA, responderá com seus bens até esse limite.

3. Fls. 2779/2780: no prazo de cinco dias, manifestem-se as partes sobre a avaliação do imóvel de fls. 2778.

4. Fls. 2791: ciência às partes.

5. Fls. 2792/2793 e 2802/2803 e 2817: juntem os interessados cópias das duas cessões de crédito com firmas reconhecidas.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
9ª Câmara de Direito Privado

Intime-se.”

Insurge-se o agravante requerendo preliminarmente a concessão de efeito suspensivo. Sustenta o agravante que: a) a decisão desconsidera a boa-fé das partes e a legítima intenção de realizar um negócio de venda de um diamante, cuja propriedade pertencia a João Rodrigues Baptista, sócio da GRS Serviços; b) a venda foi realizada em conformidade com as normas de mercado e a alegação de fraude não se sustenta, uma vez que Leila não era insolvente e possuía bens que poderiam ser penhorados à época dos fatos; c) a venda do diamante foi realizada de forma legítima e transparente, refletindo um negócio jurídico válido; d) no caso em apreço não há qualquer indício de má-fé na transação realizada; e) a existência de um processo em andamento não é suficiente para desqualificar a legitimidade do negócio jurídico celebrado entre as partes, uma vez que a lei não exige que o vendedor consulte a existência de ações de execução antes de efetuar uma venda; f) a venda foi realizada de boa-fé e dentro da normalidade, não sendo obrigação do vendedor ter consultado o nome de Leila para verificar a eventual pendência de ações judiciais; g) a ausência de contrato formal ou recibos específicos não invalida a negociação; h) não houve intenção de lesar credores, eis que o bem poderia perfeitamente ser penhorado em eventual execução; i) a boa saúde financeira de Leila à época da compra confirma que a aquisição foi conduzida de forma legítima e sem comprometimento do seu patrimônio geral; j) Leila possui um patrimônio considerável para fins de quitação da dívida antes de qualquer avanço sobre bens de terceiros; k) em nenhum momento foi solicitado informe de rendimentos ou comprovação de ativos financeiros para embasar uma alegação de insolvência.

Requer, por fim, que a r. decisão prolatada seja reformada para reconhecer a validade e eficácia da transação realizada, afastando-se a presunção de fraude à execução e restaurando a segurança jurídica da negociação.

Despacho de processamento do recurso (fl. 58).

Contraminuta apresentada às fls. 62/68

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

I) Na origem, trata-se de cumprimento de sentença movido em



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
9ª Câmara de Direito Privado

face das executadas, sem que os agravados tenham obtido êxito na satisfação de seu crédito até o momento.

Desde 2017 são frustradas as tentativas de localização de bens das executadas suficientes para a quitação da execução. Todavia, foi possível identificar nos extratos bancários obtidos junto às instituições financeiras, que em dezembro/2018 houve a transferência de R\$ 1.671.900,00 para o agravante (fls. 2108/2110).

Nos autos de origem a agravante apresentou defesa, alegando que se tratava da venda de um diamante que estaria há mais de 52 anos na família do Sr. João Rodrigo sem, contudo, juntar documentos que trouxessem suporte ao seu argumento (fls. 2.161/2.262).

Com isso, foi proferida a r. decisão agravada que reconheceu a fraude à execução.

II) Em que pese o inconformismo ora aduzido, é caso de integral manutenção da r. decisão proferida.

Inicialmente, cumpre destacar que a fraude à execução se caracteriza, em síntese, pela alienação ou oneração de bens do devedor quando já pendente ação judicial proposta pelo credor, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil.

De acordo o teor da Súmula n. 375/STJ, “*O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.*”

Apesar de a parte agravante sustentar que o “*referido montante foi recebido em razão de um negócio jurídico de venda e compra, no qual o Sr. João Rodrigo Baptista (sócio titular da empresa GSR) alienou joia de família e, com a aquisição de referido bem pela Executada, Sra. Leila, percebeu o valor informado nos extratos*”, não foi juntado qualquer documento que desse suporte à referida transação.

Ressalte-se: mesmo que a transação tenha se dado de forma verbal, não foram trazidos aos autos qualquer indício de que de fato ela tenha ocorrido, como notas fiscais, apontamento da transação ocorrida nos impostos de renda das partes, eventuais trocas de e-mails, fotos do alegado diamante transacionado, indícios de negociações por conversas em aplicativos de mensagens, dentre outro.

Deve ainda ser salientado que o capital social da empresa agravante



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
9ª Câmara de Direito Privado

(fls. 17/22) é de R\$ 5.000,00, não se mostrando crível que a empresa seja detentora de joia de aproximadamente R\$ 1,6 milhões.

E mais. A Receita Federal Brasileira determina que todos os bens móveis acima de R\$ 5.000,00 devem ser declarados. Sendo de grande vulto a transação, esta poderia ter sido comprovada, no mínimo, através das declarações de imposto de renda ou, ao menos, um contrato, o que não foi o caso dos autos.

É nesse sentido o entendimento de precedente já proferido por este E. Tribunal de Justiça:

“Bem móvel. Compra e venda de joias. Ação de cobrança. Autora que não logrou demonstrar a ocorrência dos negócios jurídicos noticiados na exordial. **Ausência de emissão de notas fiscais ou outros documentos aptos a comprovar as transações e os valores exigidos judicialmente. Ônus da prova que incumbia à vendedora, por se tratar de fato constitutivo do seu direito.** Improcedência da ação bem decretada. Sentença mantida. Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1010682-90.2020.8.26.0003; Relator (a): Ruy Coppola; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/03/2021; Data de Registro: 30/03/2021; g.n.)

III) Ao contrário do que alega o agravante, quando da realização da transação (dezembro/2018), a insolvência da executada já estava evidente nos autos.

Destaca-se, ainda que o cumprimento de sentença na origem foi ajuizado em outubro de 2017.

Ao que importa, em 28/06/2018 a Executada foi devidamente intimada a proceder ao pagamento ora em execução (fls. 213 dos originais), sendo que, em 02/08/2018, nos termos da certidão de fls. 287 dos originais, foi atestado o decurso do prazo para pagamento espontâneo.

Deste então a execução tem sido frustrada e até o presente momento os agravados obtiveram êxito em proceder com o bloqueio de tão somente R\$ 12.650,72.

Saliente-se que o agravante, em seu recurso pretende comprovar a suposta solvência da executada, citando diversos bens. Tais bens foram impugnados em sede de contraminuta nos seguintes termos:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
9ª Câmara de Direito Privado

- a. Processo nº 1001804-11.2022.8.26.0100: Ação de Consignação em pagamento ajuizada por Indigo Investimentos, na qual foi proferida sentença de improcedência, estando pendente o julgamento do recurso de apelação. Não foi possível verificar qualquer quantia a ser levantada por LEILA naquela demanda (fls. 69/74);
- b. Medida Cautelar de Arresto nº 1030184-88.2015.8.26.0100: Foi distribuída por dependência à ação de dissolução mencionada abaixo, sendo certo que a quantia arrestada nos autos já está prevista no plano de partilha da dissolução;
- c. Ação de Dissolução nº 0620248-32.2000.8.26.0100: Penhora no rosto dos autos já deferida por este d. Juízo. Entretanto, considerando o enorme passivo da empresa, restará uma quantia pequena a ser partilhada entre os sócios (fls. 75/79);
- d. Processo nº 0040818-58.2018.8.26.0100: Nenhum valor a ser recebido por LEILA, visto que o valor executado é devido tão somente à empresa Corema S/A Empresa de Comercio e Exportação (fls. 75/79);
- e. Imóvel situado na Rua Dom Thomas Costa e Lima, nº 141: Já penhorado nos autos do processo nº 0077420-05.2005.8.26.0100, tendo sido levado à hasta pública em diversas oportunidades, contudo sem êxito. A quota parte da executada (50%) não é suficiente para a quitação do débito executado nestes autos (fl. 80/81);
- f. Inventário nº 0581520-19.2000.8.26.0100: Penhora no rosto dos autos já deferida por este d. Juízo. Entretanto, conforme última petição juntada àquela demanda, uma quantia irrisória restará à



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
9ª Câmara de Direito Privado

executada, pois o imóvel inventariado (R. Joaquim Nabuco) está comprometido com elevados débitos de IPTU (fls. 80/81).

E não só. Destaque-se, ainda, a existência de diversos agravos de instrumento já julgados por este E. Tribunal e Justiça do Estado de São Paulo que corroboram com a evidente insolvência da executada e seu comportamento protelatório:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Determinação de esclarecimento acerca de movimentações financeiras levadas a termo. Incidente processual que já conta com histórico de fraude em detrimento dos credores. Necessidade/pertinência de esclarecimentos a aferir a higidez ou não de movimentações levadas a termo. Dever de colaboração das partes e terceiro com o Poder Judiciário, no caso, a viabilizar a satisfação de tergiversado crédito. Decisão bem fundamentada. Insurgências vazias da parte, com repetição de argumentos já refutados. Renovação de teses apreciadas poderá informar má-fé passível de reprimenda. RECURSO IMPROVIDO, COM ADVERTÊNCIA.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2208551-82.2022.8.26.0000; Relator (a): Wilson Lisboa Ribeiro; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/03/2023; Data de Registro: 15/03/2023)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO –Cumprimento de Sentença – Decisão que manteve o bloqueio dos ativos financeiros de LEILA FILHA no importe correspondente a R\$ 12.650,72, que deferiu a expedição de ofício as instituições bancárias indicadas para que estas forneçam os extratos bancários das agravantes e, ainda, condenou a executada no pagamento de multa por litigância de má-fé, no valor correspondente a 1% do valor atualizado do presente cumprimento de sentença – Inconformismo – Alegação de que a agravante LEILA FILHA não pode ter o patrimônio atingido, visto que não faz parte da presente execução, que o instituto de fraude à execução foi reconhecido em cumprimento de sentença diverso não atingindo os agravados e a ausência de atos protelatórios a caracterizar a litigância de má-fé – Descabimento – Legalidade da constrição dos ativos financeiros existentes em conta corrente da agravante LEILA FILHA, em razão da fraude a execução reconhecida no acórdão de fls. 124/127 - Expedição de ofício as instituições financeiras que se mostrou adequada e necessária diante das buscas infrutíferas de ativos financeiros da executada para satisfação do crédito exequendo e dos indícios concretos de ocultação de bens, bem como da transferência de valores a terceiros - Executada que vem se comportando de forma a protelar o feito - Litigância de má-fé caracterizada - Multa aplicada de forma adequada – Recurso



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
9ª Câmara de Direito Privado

desprovido.”(TJSP; Agravo de Instrumento 2169636-95.2021.8.26.0000; Relator (a): José Aparício Coelho Prado Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/03/2022; Data de Registro: 31/03/2022)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO –Cumprimento de Sentença – Decisão que indeferiu o reconhecimento de fraude à execução – Inconformismo dos exequente, alegando, basicamente, a ocorrência de fraude a execução, visto que a executada esvaziou todo o seu patrimônio transferindo-o a sua filha - Cabimento – Transferência do patrimônio ocorrida após o julgamento do recurso de apelação que manteve a sentença que condenou a executada no pagamento de aluguel pelo uso exclusivo do imóvel, bem como nos honorários advocatícios de sucumbência em execução - Fraude à execução caracterizada - Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2117984-73.2020.8.26.0000; Relator (a): José Aparício Coelho Prado Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/02/2021; Data de Registro: 24/02/2021)

IV) Ante o exposto, deve a r. decisão agravada ser mantida em sua integralidade.

**Nega-se provimento ao agravo de instrumento.**

ALEXANDRE LAZZARINI  
Relator  
(assinatura eletrônica)